CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Noções Gerais

Dos princípios norteadores da atuação da ANVISA

Art. 29. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da **legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, impessoabilidade, imparcialidade, publicidade, moralidade, economia processual**

Do tratamento confidencial **condicional**

Art. 30. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e pessoas físicas que produzam ou comercializem produtos ou prestem serviços compreendidos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, **desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para impedir a discriminação de consumidor, produtor, prestador de serviço ou comerciante ou a existência de circunstâncias de risco à saúde da população.**

Das sessões deliberativas para resolução de pendencias

Art. 31. As sessões deliberativas, que se destinem a resolver pendências entre **agentes econômicos** e **entre estes e consumidores e usuários** de bens e serviços compreendidos na área de atuação da Agência serão públicas.

Parágrafo único. A Agência definirá os procedimentos para assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Das audiências Públicas

Facultativas

Art. 32. O processo decisório de registros de novos produtos, bens e serviços, bem como seus procedimentos e de edição de normas **poderão ser precedidos de audiência pública**, a critério da Diretoria Colegiada, conforme as características e a relevância dos mesmos

Obrigatórias

Art. 32. A audiência pública **é obrigatória** no caso de elaboração de anteprojeto de lei a ser proposto pela Agência

Art. 33, Parágrafo único - No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após a prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

Dos objetivos das Audiências Públicas

Art. 33. A audiência pública será realizada com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da Agência;

II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação da Agência.

Da publicação e eficácia dos atos normativos

Art. 34. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria Colegiada, só produzindo efeitos após publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação.

Art. 35. As minutas de atos normativos **poderão ser submetidas à consulta pública**, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público, nos termos do regimento interno.